

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.463/00/3^a
Impugnação: 40.10101116-38
Impugnante: FIC Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda
Advogado: Alessandra Aparecida do Carmo/Outros
PTA/AI: 02.000158923-16
CNPJ: 01.349764/0004-00-Paulínia-SP (Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Álcool Hidratado – Nota Fiscal - Falta de Recolhimento do ICMS/ST. Comprovada a venda de álcool hidratado através de notas fiscais emitidas por distribuidora estabelecida no Estado de São Paulo, cuja Inscrição Estadual de ST/Externa encontra-se bloqueada, hipótese em que o ICMS/ST deveria ter sido recolhido através de GNRE, conforme dispõe os arts. 372, inciso II, Alínea “b”, Anexo IX e 31, § 2º, ambos do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento Procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada em território mineiro de 45.000 litros de álcool hidratado carburante, através das notas fiscais de fls. 08/13, emitidas pela Autuada em 02/06/2000, cuja inscrição estadual encontra-se bloqueada por utilização com dolo ou fraude, conforme consulta do SICAF de fls. 05. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 15 a 19, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 41 a 43.

DECISÃO

Os argumentos da Impugnante são frágeis e não têm o condão de elidir o feito fiscal. A infração está plenamente caracterizada nos autos e a peça inicial está devidamente amparada nos dispositivos legais que regem a espécie.

Não existe nada de regular na operação praticada pela Autuada, conforme ela própria alega na sua Impugnação.

A presente autuação ocorreu nos limites territoriais mineiros e não se pode aplicar legislação de outro Estado da Federação, como entende a Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, a informação constante de fls. 05 dos autos é de que a empresa Autuada estava com a sua inscrição bloqueada e, em consequência desabilitada a praticar a operação dos autos como efetivamente praticou.

Portanto, conforme se vê das peças do presente feito, a autuação se mostra de forma regular e os dispositivos apontados no Auto de Infração estão devidamente tipificados na legislação tributária mineira, pelo que não devem ser acatados os argumentos da Impugnante.

Entretanto, conforme se vê às fls. 31/32, a GNRE no valor de R\$ 84.434,22 refere-se ao recolhimento referente a ST do mês de junho/2000, exatamente o período questionado no presente feito fiscal.

As notas fiscais autuadas referem-se a este mesmo período e o mencionado recolhimento do imposto se deu no dia 10/07/2000, conforme se vê pela autenticação bancária no documento de fls. 31.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo, no entanto, ser excluído do crédito tributário o ICMS relativamente às notas fiscais autuadas, se comprovado o seu lançamento, apuração e recolhimento referente à GNRE de fls. 31 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 07/12/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/JP